



**ALGODÃO
DE JANDAÍRA**
P R E F E I T U R A

MAIS trabalho
progresso

INFORME OFICIAL

Lei Municipal nº 15/97, de 08 de Abril de 1997

Redação e escritório: Edifício Sede da Prefeitura Municipal

Rua Francisco Braga, S/N, Centro - Algodão de Jandaíra – PB CEP: 58.399-000

Gestão 2021-2024 | www.algodaodejandaira.pb.gov.br

ABRIL / 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N, Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DECRETO DE EMERGÊNCIA
SITUAÇÃO CEMITÉRIOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do gabinete em que requer, após nossa nomeação ad hoc parecer sobre a possibilidade da decretação de estado de emergência do cemitério municipal, que veio lastreado de relatórios da secretaria de infraestrutura, que relata o seguinte:

- Que o único cemitério do Município possui mais de 60 (sessenta) anos.
- Que a última ampliação do cemitério ocorreu há mais de 15 (quinze) anos.
- Que houve o crescimento da população
- Que há menos de 10 vagas livres para sepultamento no Cemitério Municipal.
- Que anualmente são sepultadas em média de 15 (quinze) a 20 (vinte) pessoas o cemitério atingiu sua lotação e está em risco de colapso.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DA POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA NOS CEMITÉRIOS

O artigo 55 em diante da Lei Orgânica do Município fixa os poderes do Prefeito municipal e no artigo 62 dá poderes ao mesmo para a emissão e decreto reconhecendo a emergência e calamidade.

sobre emergência, pode-se afirmar que, para a identificação da situação de emergência, não basta que o gestor enxergue os fatos como graves, é necessário que a concretização do princípio da obrigatoriedade de licitação vá de encontro com valores maiores perseguidos pela Administração, com o interesse público ou com o ordenamento de um modo geral. Assim, o conceito de emergência não é meramente fático, “é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores”¹ como é o caso dos autos.

É preciso que seja imediato o interesse da Administração. A demora do procedimento licitatório atingiria gravemente valores protegidos pelo ordenamento, tornando ineficaz a movimentação da máquina estatal. Não haveria sentido a deflagração de um procedimento licitatório, com todos os melindres de sua fase interna e externa, se após o seu término de nada servir a contratação ou se muitos bens e valores se perderem, implicando, deveras, na morosidade e ineficiência da atividade administrativa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², na mesma esteira do pensamento de Justen Filho, explica que a noção de emergência não pode ser dada pelo senso comum, é preciso que seja inserida no contexto das licitações e contratos. O gestor público em casos de emergência está diante de uma problemática que deve ser resolvida segundo a perspectiva dos valores, deve indagar se a necessidade de realização da atividade administrativa não suporta o lapso temporal para o término de um procedimento licitatório e se o não desenvolvimento da tarefa implicaria em um prejuízo evidente para o atendimento do interesse público. Configurada a impossibilidade temporal de realização

¹ BOTELHO, Georganne Lima Gomes. A duração do contrato celebrado em caráter emergencial. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p. 2026. Disponível em: Acesso em: 01 jan 2012

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 312-313

do certame e a certeza de desatendimento do interesse público, é possível identificar a situação emergencial. Todavia, diante das circunstâncias apontadas, há, sem dúvidas, uma dose de incerteza, o que dificulta a atividade administrativa, constantemente fiscalizada pelos órgãos de controle. Pende sob a responsabilidade dos gestores públicos o exercício do poder discricionário, elegendando entre as possibilidades de ação, aquela mais conveniente e oportuna para o interesse público. Não obstante a discricionariedade seja uma prerrogativa da Administração, seu maior intuito é a proteção dos interesses da coletividade³.

Consagra o ordenamento jurídico pátrio, através de sua Constituição Federal de 1988, a suma importância da proteção dos direitos a personalidade, em decorrência do art. 5º, caput da Magna Carta, que abrange os direitos fundamentais inerentes à pessoa natural.

Não obstante, à luz da Constituição Federal, o direito privado prima pela concepção de uma cláusula geral que tutela os direitos da personalidade, positivando com esta ideia a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar para o Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Essa ideia de dignidade veio para atingir não só o mundo das pessoas fisicamente vivas, como também, a dignidade de pessoas que já morreram, conservando sua imagem, intimidade e privacidade ao corpo do morto, delegando a seus familiares a possibilidade de reivindicar por possíveis lesões ao direito tutelado, configurando um caso excepcional de disposição do direito da personalidade, afinal os direitos da personalidade são irrenunciáveis e irrevogáveis, conforme o art. 11 do Código Civil de 2002, mas por tratar-

³ TOURINHO, Rita. Discricionariedade Administrativa - Ação de Improbidade e Controle Princípioológico. 2. ed., rev. atual. Paraná: Jurui, 2009, p.127

se de direito do *de cuius*, cabe a disponibilidade para a família defender seus direitos. Sendo assim, apesar de o direito a vida ser considerado inviolável pela Constituição Federal de 1988, o plano oposto não deixa de ser resguardado pela legislação em vigor no país.

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. A partir de então, surgem cinco ícones principais como o a vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade.

Essas cinco expressões chave demonstram muito bem a concepção desses direitos que não cessam com o fim da vida, afinal, esses direitos são concebidos para pessoas jurídicas, nascituros e até mesmo ao natimorto conforme reconhece o enunciado nº 1, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em Setembro de 2002, cujo teor segue:

"Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura".

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei.. (Acórdão 2504/2016-Plenário Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Fundamentação, Decreto) ASSIM, NO CASO

O RELATÓRIO DA SEINFRA ATESTAM A SITUAÇÃO CALAMITOSA DA ADMINISTRAÇÃO E OS ESCÓLIOS JÁ POSTOS DEMONSTRAM QUE O DIREITO EM PROTEÇÃO É CONSAGRADÍSSIMO.

Para caracterizar situação emergencial INCLUSIVE PARA FINS de dispensa de licitação, deve estar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se dividir a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. (Acórdão 1217/2014-Plenário Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Afastamento, Efetividade, Eficácia, Risco, Responsabilidade, Inércia da Administração, Objeto da licitação)

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1162/2014-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Formalização).

Portanto, o parecer é no sentido de que é possível a decretação de emergência municipal relação ao cemitério municipal.

Submeto o presente processo à elevada consideração superior. Salvo melhor juízo.

Algodão-PB, em 18 de abril de 2022.

RONALDO GONÇALVES DANIEL
OAB/PB 22.856